

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição da Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) como programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população.

Parágrafo único. Poderão aderir voluntariamente à FN-SUS os entes federados interessados, por meio de instrumento específico.

Art. 2º. São atribuições do órgão gestor da FN-SUS:

I - definir as diretrizes operacionais de atuação da FN-SUS;

II - convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública;

III - definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio da FN-SUS por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública;

IV - estabelecer as diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes da FN-SUS;

V - manter cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS atualizado a serem convocados e mobilizados para atuação sempre que se fizer necessário;

VI - manter cadastro de pesquisadores e especialistas em saúde, instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública;

VII - articular-se com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, de logística e de recursos materiais para assegurar a execução das ações de saúde da FN-SUS;

VIII - solicitar apoio de outros órgãos e entidades federais na operacionalização da resposta às emergências em saúde pública e desastres; e

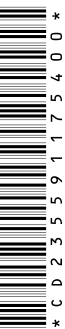


IX - celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos materiais.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde coordenar o órgão gestor da FN-SUS.

§ 2º O ato de convocação da FN-SUS conterá os limites e prazo de sua atuação.

Art. 3º. A FN-SUS será formada por equipes de profissionais da União



que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações de emergência em saúde pública.

Art. 4º. Poderão compor a FN-SUS:

I – servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais;

II – servidores ou empregados públicos do Ministério da Saúde e entidades vinculadas;

III – pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993;

IV – servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais vinculados ao SUS dos entes que aderirem à FN-SUS;

V – profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS); e

VI – voluntários com formação profissional adequada ao enfrentamento da emergência.

§ 1º A participação na FN-SUS será promovida de acordo com a situação que originou a declaração de ESPIN e a sua gravidade.

§ 2º No caso de servidores ou empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a designação para compor o cadastro de

profissionais integrantes da FN-SUS deverá ser solicitada ao Ministério responsável pela gestão de pessoas do Poder Executivo Federal.

§ 3º Os servidores ou empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão designados pelo órgão gestor da FN-SUS para composição da FN-SUS, após indicação prévia do ente federado respectivo.

§ 4º Os servidores e empregados públicos que integrarem a FN-SUS serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS apenas enquanto durar sua designação, sem prejuízo de sua remuneração e do seu vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

§ 5º. Os profissionais de saúde liberados para atuação em missão pela Força Nacional do SUS não serão obrigados a compensar as horas não trabalhadas



na instituição empregadora, salvo disposição contratual em contrário que especifique as condições de compensação.

Art. 5º. Os servidores públicos federais convocados para atuar na FN-SUS, quando afastarem-se da sua sede, farão jus a diárias e passagens, nos termos do que dispõe o art. 58, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens a que se refere o caput correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Ministério da Saúde.

Art. 6º. Os servidores e empregados públicos designados para atuar na FN-SUS trabalharão de modo integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS.

Art. 7º. As Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Parágrafo único. As despesas das operações das Forças Armadas, nos termos do disposto do caput, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os hospitais integrantes do PROADI, mediante solicitação do gestor nacional do SUS, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Art. 9º. Os órgãos e entidades federais, mediante ajuste com o órgão gestor da FN-SUS, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Art. 10. Os entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização.

Art. 11. O Poder Público destinará recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS.

Art. 12. A FN-SUS poderá ser convocada para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada, quando solicitado.



Art. 13. Ato do órgão gestor da FN-SUS poderá estabelecer condições complementares para aplicação deste Decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

